Parecer

Processo nº 2026/8.26.000005815.5

(324/2026-E)

EMENTA: Pedido de Providências — Conselho Nacional de Justiça — Corregedoria Nacional de Justiça — Atos notariais eletrônicos e híbridos — Atribuição territorial — E-Notariado — Informações.

I. Caso em Exame

1 . Procedimento administrativo instaurado a partir de despacho da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, que solicitou informações a respeito de eventual edição de normas locais divergentes das normas nacionais, no que diz respeito à competência territorial para a prática de atos notariais eletrônicos, remotos ou híbridos e, em caso positivo, manifestação em defesa da interpretação local.

II. Questão em Discussão

2 . A questão consiste em informar se o Estado de São Paulo possui, nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, regramento próprio que altere as regras de territorialidade para a prática dos atos notariais eletrônicos remotos e, nessa hipótese, apresentar os fundamentos da disciplina local.

III. Razões de Decidir

3 . A competência territorial do tabelião de notas é matéria de ordem pública, decorrente do art. 9º da Lei nº 8.935/1994, que veda a prática de atos fora do Município da delegação, coexistindo com a livre escolha do tabelião pelo cidadão (art. 8º). **4.** O art. 289 do Provimento CNJ nº 149/2023 transpôs esse comando ao meio eletrônico, fixando competência absoluta pela circunscrição da delegação, complementada pelas regras especiais dos arts. 302, 303 e 304, sem que a previsão específica para a prática dos demais atos configure lacuna legislativa. **5.** O ato notarial híbrido (art. 313) integra o regime eletrônico, a ele se aplicando integralmente as regras de competência territorial, de modo que o comparecimento físico de uma das partes não afasta a territorialidade. **6.** As Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo disciplinam a atividade notarial eletrônica apenas sob o ângulo técnico e procedimental, sem instituir critério de competência territorial próprio ou divergente do regime nacional.

IV. Dispositivo e Tese

7 . Informações prestadas à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça. *Tese de julgamento:* **1.** O Estado de

São Paulo não dispõe, nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, de regramento de competência territorial de atos notariais eletrônicos remotos ou híbridos em desconformidade com o regime nacional de territorialidade fixado no Provimento CNJ nº 149/2023, aplicável inclusive aos atos híbridos. **2.** Prejudicada a defesa de interpretação local, à falta de norma divergente.

Legislação Citada:

· Lei nº 8.935/1994 (arts. 8º e 9º);

· Provimento CNJ nº 100/2020;

· Provimento CNJ nº 149/2023 — Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), arts. 289, 302, 303, 304 e 313;

· Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo (NSCGJ, Tomo II).

Precedente Citado:

· Parecer CGJ nº 36/2021-E (Processo nº 2020/88052);

· Pedido de Providências CNJ nº 0003039-24.2026.00.0000;

· Pedido de Providências CNJ nº 0005432-53.2025.2.00.0000.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em virtude de despacho proferido pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional, nos autos do *Pedido de Providências nº 0001422-29.2026.2.00.0000*, por meio do qual foi determinada a intimação das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informem se possuem, em seus respectivos Códigos de Normas ou atos congêneres, regramento próprio que discipline a competência territorial de atos notariais eletrônicos (remotos e híbridos) em desconformidade com a tese interpretativa apresentada pelo Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF); e b) manifestem-se, em caso positivo e caso entendam pertinente, em defesa da interpretação normativa adotada localmente, apresentando os fundamentos técnicos e jurídicos que a sustentam.

O Pedido de Providências foi formulado por delegatário do serviço de notas e registro civil de Arvoredo/SC, que sustenta omissão normativa do Provimento CNJ nº 149/2023 quanto aos critérios de competência territorial dos atos notariais eletrônicos lavrados remotamente pelo e-Notariado e não enquadrados nas hipóteses dos arts. 302 (escrituras com lógica imobiliária) e 303 (atas notariais e procurações), tais como escrituras declaratórias, reconhecimentos de união estável, inventários negativos, aditamentos e retificações. Alega que a suposta lacuna abre espaço para que unidades federativas ampliem a competência territorial de seus delegatários por regras locais, favorecendo a fragmentação regulatória. Pleiteia, assim, a alteração dos arts. 302 e 303 do Provimento CNJ nº 149/2023, bem como a vedação expressa à edição de normas estaduais sobre a matéria (0042224 - fls. 02/09).

O Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal defende a inexistência de omissão. Aduz que o art. 289 do Provimento CNJ nº 149/2023 traz regra geral de competência territorial, que é absoluta e vinculada à circunscrição da delegação, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.935/1994, aplicando-se, pois, a todos os atos notariais eletrônicos e híbridos sem disciplina específica. Afirma que o ato híbrido, referido no art. 313 do Provimento CNJ nº 149/2023, se submete integralmente ao regime eletrônico, não podendo ser utilizado como mecanismo de deslocamento de atribuição. Aponta, ainda, a incompatibilidade de normas estaduais de Santa Catarina, do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, que flexibilizam ou ampliam a competência territorial. Defende, ao final, a desnecessidade de modificação das normas já existentes no CNN/CN/CNJ-Extra (0042224 – fls. 15/40).

O requerente, então, concordou com a necessidade de pronunciamento nacional uniforme (0042224 – fls. 109/115).

Opino.

2. A competência territorial do tabelião de notas constitui matéria de ordem pública. Decorre diretamente do art. 9º da Lei nº 8.935/1994, segundo o qual o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Tal comando não conflita com a livre escolha do tabelião assegurada ao cidadão pelo art. 8º do mesmo diploma.

De fato, o art. 8º se dirige ao usuário, enquanto o art. 9º se dirige ao delegatário, limitando sua atuação ao território da delegação. Ambos os preceitos coexistem harmonicamente.

O advento do e-Notariado não afastou esse regime. Ao contrário, o Provimento CNJ nº 100/2020, hoje incorporado ao Provimento CNJ nº 149/2023, transpôs para o meio eletrônico o comando legal, prestigiando a territorialidade da delegação. É o que dispõe o art. 289 do Provimento CNJ nº 149/2023:

Art. 289. A competência para a prática dos atos regulados nesta Seção é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9.º da Lei n. 8.935/1994.

A regra geral do art. 289 é complementada por disposições especiais. O art. 302 fixa a competência do tabelião da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente para as escrituras lavradas eletronicamente; o art. 303 atribui a lavratura das atas notariais eletrônicas ao tabelião da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, do domicílio do requerente, cabendo a procuração pública eletrônica ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel; e o art. 304 disciplina a comprovação do domicílio. Tais dispositivos apenas particularizam critérios de conexão para determinadas espécies de atos, não esgotando o universo de atos notariais.

A ausência de menção individualizada a escrituras declaratórias, reconhecimentos de união estável, inventários negativos, aditamentos e retificações não traduz vazio normativo, mas simples técnica legislativa. Os chamados atos residuais também são regidos, de modo absoluto e geral, pela regra do art. 289. Não há, pois, lacuna a ser suprida, mas regra geral aplicável a todos os atos não abrangidos pelas hipóteses especiais.

Idêntica conclusão se impõe quanto ao ato notarial híbrido. O art. 313 do Provimento CNJ nº 149/2023 autoriza que uma das partes assine fisicamente o ato e a outra o faça a distância. A existência de assinatura remota pressupõe, jurídica e faticamente, o suporte eletrônico, atraindo integralmente o regime a ele aplicável, inclusive as regras de competência territorial. Por conseguinte, o

comparecimento físico de uma das partes não legitima, por si só, a competência do tabelião, subsistindo, pois, a necessidade de verificar se o Tabelião detém competência para a prática do ato eletrônico.

Com efeito, admitir o contrário permitiria que a simples presença física de um dos interessados, ou o emprego de procuração, servisse de expediente para contornar os limites territoriais definidos pela norma nacional, com risco de deslocamento artificial da demanda e de desequilíbrio concorrencial entre serventias.

3. Fixadas essas premissas, seguem as respostas aos quesitos formulados pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça:

I) item "a": o Estado de São Paulo não possui, em suas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, regramento próprio que discipline a competência territorial dos atos notariais eletrônicos (remotos ou híbridos) em desconformidade com a tese interpretativa sustentada pelo Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal.

Assim se afirma, pois, ao cuidarem da atividade notarial em meio eletrônico, as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça disciplinam a matéria sob o ângulo estritamente técnico e procedimental, a exemplo das certidões e traslados notariais digitais, da materialização e desmaterialização de documentos, com uso da Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) e da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), e das cartas de sentença notariais. Não há previsão, pois, de critério de competência territorial autônomo, ampliativo ou restritivo em relação ao Provimento CNJ nº 149/2023.

A territorialidade da atuação notarial permanece regida, também no Estado de São Paulo, pelo art. 9º da Lei nº 8.935/1994 e pela disciplina nacional do e-Notariado, sem edição, portanto, de norma equivalente àquelas apontadas como contraditórias pelo CNB/CF em relação a outras unidades da Federação.

Registre-se, a propósito, que a controvérsia que motivou a consulta formulada pela Seção Paulista do Colégio Notarial do Brasil ao respectivo Conselho Federal, referente à competência para a lavratura de escrituras híbridas, teve natureza estritamente interpretativa, travada entre delegatários, e não decorreu de nenhuma norma local divergente. A consulta foi respondida no sentido de que aos atos híbridos se aplicam integralmente as regras de competência territorial do regime eletrônico, orientação que se harmoniza com a tese ora reafirmada.

II) item "b": resta prejudicada a apresentação de fundamentos em defesa de interpretação local, uma vez que inexiste, no Estado de São Paulo, disciplina normativa própria divergente do regime nacional a ser sustentada.

Essa orientação coaduna-se com a diretriz de estabilidade normativa e de prevalência da disciplina nacional uniforme, reiteradamente prestigiada por esta Corregedoria-Geral da Justiça. No Parecer CGJ nº 36/2021-E (Processo nº 2020/88052), assentou-se que as regras vigentes possuem boas e sólidas razões para existir, de modo que sua reforma somente se justifica quando presentes manifesta conveniência e exata oportunidade. Tal premissa desaconselha a proliferação de microssistemas locais em matéria de competência territorial dos atos notariais eletrônicos, cuja disciplina deve ter alcance nacional e uniforme.

Por fim, importa consignar que o Estado de São Paulo perfilha o entendimento de que a uniformidade do regime de territorialidade do e-Notariado é essencial à segurança jurídica, à isonomia federativa entre delegatários e à higidez do controle correicional, reconhecendo, no ponto, a suficiência normativa do

Provimento CNJ nº 149/2023 e a integral submissão dos atos híbridos ao regime eletrônico.

4. No mais, sem prejuízo do integral reconhecimento e da observância da disciplina nacional vigente, aproveita-se a oportunidade para submeter à reflexão da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça questão pontual relativa ao § 2º do art. 302 do Provimento CNJ nº 149/2023.

Não se pretende, com isso, questionar sua validade ou afastar sua aplicação, mas apenas contribuir para eventual aperfeiçoamento futuro da norma, à luz dos próprios fundamentos que orientam a territorialidade dos atos notariais eletrônicos.

Pois bem. Embora o regime nacional se mostre suficiente para disciplinar a competência territorial dos atos notariais eletrônicos, convém indagar sobre a conveniência de reavaliação da regra trazida no § 2º do art. 302 do Provimento CNJ nº 149/2023.

É que o "*caput*" do dispositivo, por meio de critérios objetivos, atribui a competência ao tabelião da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente para lavrar eletronicamente as escrituras, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes. O § 2º, contudo, afasta esses referenciais quando o imóvel e o domicílio do adquirente estiverem localizados no mesmo Estado da Federação, hipótese em que permitida a escolha de qualquer tabelião de notas da respectiva unidade federativa.

A exceção, embora impeça indesejável concorrência interestadual, transfere para o âmbito interno de cada Estado os mesmos riscos decorrentes da ausência de limites territoriais efetivos. A possibilidade de escolha de qualquer tabelião de notas da unidade federativa tende a direcionar os atos às serventias localizadas nas Capitais e nos grandes centros urbanos, dotadas de maior estrutura, visibilidade e capacidade de captação de usuários, em detrimento das unidades instaladas em Municípios menores. Produz-se, assim, concentração econômica incompatível com a distribuição territorial equilibrada dos serviços notariais e com a preservação da viabilidade das serventias de menor porte.

A questão merece especial reflexão à luz dos fundamentos adotados no Pedido de Providências CNJ nº 0003039-24.2026.00.0000. Naquele procedimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional Mauro Campbell Marques advertiu que a ausência de limites geográficos poderia concentrar a demanda nos grandes centros urbanos, comprometer a viabilidade econômica das serventias de pequeno porte e estimular concorrência predatória (ID 6547471 – Pág. 01/04 - Pedido de Providências CNJ nº 0003039-24.2026.00.0000). Embora a decisão tenha preservado a disciplina dos arts. 302, 303 e 313 do Provimento CNJ nº 149/2023, os fundamentos nela enunciados também recomendam o exame dos efeitos internos produzidos pelo § 2º do art. 302, pois a concentração reputada indesejável entre unidades da Federação não deixa de sê-lo quando ocorre entre Municípios do mesmo Estado.

Raciocínio semelhante foi desenvolvido no Pedido de Providências CNJ nº 0005432-53.2025.2.00.0000, em que se pretendeu criar competência adicional em favor dos tabelionatos localizados na unidade federativa da sede de entes e entidades públicas. A proposta foi considerada apta a concentrar atos em serventias localizadas nos centros administrativos, instituir vantagem concorrencial injustificada e enfraquecer unidades de menor porte (ID 6206668 – Pág. 01/04 - Pedido de Providências CNJ nº 0005432-53.2025.2.00.0000). A mesma preocupação, em alguma medida, está presente na ampla liberdade assegurada pelo § 2º do art.

302 dentro dos Estados, sobretudo em unidades federativas territorialmente extensas e marcadas por acentuada desigualdade econômica entre suas regiões.

Não se desconhece que o § 2º constitui norma nacional expressa e, enquanto vigente, deve ser integralmente observada. Tampouco se afirma que sua disciplina se equipare, em todos os aspectos, às ampliações de competência rejeitadas nos precedentes mencionados. Há, contudo, aparente tensão entre a exceção nele prevista e os fundamentos que justificam a territorialidade notarial, especialmente a vinculação da atividade à circunscrição da delegação, a distribuição equilibrada dos serviços e a prevenção da concentração e da concorrência predatória.

Mostra-se pertinente, portanto, que a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça avalie a conveniência de revisar o § 2º do art. 302, a fim de preservar, também no âmbito interno dos Estados, critérios objetivos de conexão territorial.

Poder-se-ia, para tanto, suprimir a faculdade de escolha de qualquer tabelionato da unidade federativa ou restringi-la a hipóteses justificadas por vínculo territorial efetivo, mantendo-se como referências ordinárias a circunscrição do imóvel e o domicílio do adquirente.

Essa ponderação não altera a resposta aos quesitos formulados, pois o Estado de São Paulo não possui disciplina local divergente. Cuida-se apenas de sugestão de aperfeiçoamento da própria norma nacional, coerente com a premissa de que a regulamentação da competência territorial dos atos notariais eletrônicos deve permanecer uniforme e ser estruturada de modo a impedir deslocamentos artificiais da demanda, tanto entre Estados como entre Municípios de uma mesma unidade federativa.

5. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que, se aprovado, sejam encaminhadas as presentes informações à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, para juntada aos autos do Pedido de Providências nº 0001422-29.2026.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Stefânia Costa Amorim Requena**, **Juíza Assessora da Corregedoria**, em 07/08/2026, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0058232** e o código CRC **3D3E8F14**.

Decisão

Processo nº 2026/8.26.000005815.5

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, ora adotados.

Encaminhem-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias da presente decisão e do parecer aprovado, para juntada no Pedido de Providências nº 0001422-29.2026.2.00.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Rocha**, **Corregedora-Geral de Justiça**, em 06/08/2026, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0058241** e o código CRC **155BEC10**.